

A. I. Nº - 110391.0001/08-8
AUTUADO - ANA MARIA PINTO CERQUEIRA
AUTUANTE - HELIO RAMOS MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 01/07/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0192-03/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. **a)** MICROEMPRESA. **b)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que houve falta de recolhimento do imposto, conforme os demonstrativos elaborados pelo autuante. Infrações subsistentes. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/03/2008, refere-se à exigência de R\$66.320,87 de ICMS, acrescido da multa de 50%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de março e abril de 2006. Valor do débito: R\$310,00.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de maio a dezembro de 2006. Valor do débito: R\$59.368,73.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte referente às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, nos meses de março, abril, maio e novembro de 2006. Valor do débito: R\$6.642,14.

Consta à fl. 19 comunicação do autuado à SEFAZ de que foi solicitado emissão de Certificado de Crédito de ICMS através do processo nº 050003/2008-2 (fl. 20), apresentado pela empresa Avigro Avícola Agroindustrial Ltda. no valor total de R\$87.420,83 para pagamento do presente Auto de Infração, na forma prevista nos arts. 108, III e 109 § 5º do RICMS/BA.

O autuado apresentou impugnação (fls. 22 a 28), discorrendo inicialmente sobre as infrações e dispositivos da legislação tidos como infringidos. Em seguida, comenta sobre os fundamentos jurídicos relacionados ao pagamento do tributo, destacando os elementos pessoal, material, espacial e temporal, assegurando que “é impossível nascer o dever jurídico de pagar um imposto sem que todos esses elementos tenham-se verificado”. Cita o art. 142 do CTN e ensinamentos de Alberto Xavier. Diz que a Constituição Federal autoriza o Estado a exigir de alguém que realize operações de circulação de mercadoria, uma prestação pecuniária, e esse sujeito passivo somente está obrigado a cumprir essa obrigação se, efetivamente, realizar a dita operação. O autuado diz que é um grupo tradicional, detentor de ilibada reputação no mercado nacional, cumpridora de

todas a suas obrigações legais e contratuais, inclusive as imposições tributárias. O defendente salienta que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do débito em dívida ativa face ao pedido de quitação através do Processo de nº 050003/2008-2, apresentado pela empresa Avigro Avícola Agroindustrial Ltda., requerendo a emissão de Certificado de Crédito em nome do autuado para quitação do débito apurado no presente Auto de Infração. O autuado informa que reconhece o cometimento das infrações e requer a quitação do Auto de Infração em questão, com redução das multas e acréscimos, nos termos do art. 919, I do RICMS/97. Reafirma que foi solicitado emissão de Certificado de Crédito nos termos do art. 108, III e § 2º do RICMS/BA, conforme Processo nº 053640/2008-9, protocolado pelo autuado em 11/04/2008, requerendo a quitação do débito nos termos da Legislação Estadual. Requer seja o PAF encaminhado à PROFIS no sentido de se manifestar a respeito, para que se confirme os pedidos protocolados nesta SEFAZ, os quais não deixam dúvida quanto ao pagamento do débito no prazo de dez dias, contados a partir da data de ciência do Auto de Infração. Requer a homologação do pagamento; suspensão do crédito tributário em dívida ativa e suspensão da declaração de revelia; deferimento de todos os meios de provas permitidas em Direito; ouvida de testemunhas, cujo rol apresentará oportunamente, para que o Auto de Infração seja julgado com homologação do pagamento com o certificado de crédito destinado à quitação do presente Auto de Infração.

Consta à fl. 29 cópia do requerimento protocolado sob o nº 053640/2008-9, relativo ao pedido apresentado pelo autuado para emissão de Certificado de Crédito através do Processo de nº 050003/2008-2, no valor total de R\$87.420,83.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 32/33 dos autos, salienta que o autuado reconhece o débito apurado no presente Auto de Infração, face ao pedido de quitação mediante Certificado de Crédito solicitado pela empresa Avigro Avícola Agroindustrial Ltda., consoante cópias dos processo às fls. 29/30. O autuante diz que em razão do reconhecimento pelo autuado do débito apurado no presente Auto de Infração, recomenda que o presente PAF seja encaminhado à Procuradoria para análise e pronunciamento.

VOTO

De acordo com as alegações defensivas, o autuado reconhece o cometimento das infrações e requer a quitação do presente Auto de Infração, com redução das multas e acréscimos, nos termos do art. 919, I do RICMS/97. Informa que foi solicitado emissão de Certificado de Crédito nos termos do art. 108, III e § 2º do RICMS/BA, conforme Processo nº 053640/2008-9, protocolado em 11/04/2008, requerendo a quitação do débito nos termos da legislação estadual.

Observo que tendo o autuado reconhecido o débito indicado no presente Auto de Infração e solicitado o respectivo pagamento por meio de certificado de crédito, inexiste controvérsia no presente PAF, por isso, considero procedentes as imputações fiscais constantes do Auto de Infração em lide.

Quanto ao pedido apresentado pelo defendente em relação ao certificado de crédito, cabe à repartição fiscal do domicílio do autuado a adoção das providências relativas ao mencionado certificado de crédito, consoante o previsto no art. 107 do RICMS/97:

Art. 107. Os créditos fiscais acumulados em decorrência da exportação, para o exterior, de mercadorias e serviços, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 106, a partir de 16/09/96, poderão ser, na proporção que tais operações e prestações destinadas ao exterior representarem do total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento:

...

III - utilizados para pagamento de débitos decorrentes de:

...

c) autuação fiscal;

...

§ 2º A utilização do crédito acumulado nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo dependerá de prévio reconhecimento pelo Inspetor Fazendário para expedição, pela repartição fazendária do domicílio do contribuinte, de Certificado de Crédito do ICMS, em cada caso, observando-se o seguinte:

§ 5º A expedição de Certificado de Crédito do ICMS para atendimento às hipóteses deste artigo será precedida de exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado.

Em relação ao pedido de redução da multa prevista no art. 45 da Lei 7.014/96 e no art. 919 do RICMS/BA, a sua aplicação deve ser efetuada observando os requisitos estabelecidos nos mencionados dispositivos legais, conforme reproduzido na “tabela de redução de multa” constante do presente PAF.

Quanto à intervenção da PROFIS, solicitada pelo autuado, entendo que nesta fase de julgamento, e no caso em exame, não se encontram as situações elencadas no art. 118 do RPAF/99 para solicitação de parecer.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110391.0001/08-8, lavrado contra **ANA MARIA PINTO CERQUEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$66.320,87**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR